



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 96.04.11134-5/SC
RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
PARTE A : INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
PARTE R : ESTADO DE SANTA CATARINA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE
FLORIANÓPOLIS/SC
ADVS : Cícero Germano da Costa e outros
Bento Nery da Hora

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80. PROCEDIMENTO DO ARTIGO 730 DO CPC.

- 1) Na hipótese de execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial, como acontece com a execução fiscal, deve-se procedê-la com fundamento na Lei nº 6.830/80, mas apenas com a observância do artigo 730 do CPC, em face da inviabilidade jurídica da penhora.
- 2) Afastada a carência de ação, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento dos embargos à execução.
- 3) Remessa provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por maioria, dar provimento à remessa oficial*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1996 (data do julgamento).


Juiz José Germano da Silva
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA EX-OFFÍCIO N ° 96.04.11134-5/SC

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
PARTE A : INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
PARTE R : ESTADO DE SANTA CATARINA
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

O extinto Instituto do Açúcar e do Alcool opôs embargos à execução, pretendendo a desconstituição do título executivo - CDA - lançado pelo Estado de Santa Catarina, arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa, em face da ausência de notificação e, no mérito, sustentando que descontou o ICM do açúcar recebido das unidades produtoras e o repassou à Fazenda Estadual de Santa Catarina, nos termos e de conformidade com a vigente legislação Sucro-alcooleira.

A Fazenda Nacional impugnou os embargos, sustentando que o embargante não fez prova do alegado cerceamento de defesa - ausência de notificação -, sendo a referida preliminar meramente protelatória. No mérito, aduz que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há como a autarquia eximir-se da responsabilidade perante a União, uma vez que a certidão de dívida ativa foi inscrita após ter sido formado o contencioso administrativo, além do que o IAA goza de autonomia, com orçamento próprio.

Sentenciando, o MM. Juízo "a quo" julgou a exequente carecedora de execução fiscal, declarando, em consequência, extinto o presente processo, uma vez que descabe a utilização da Lei nº 6.830/80 em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos bens são, consabidamente, impenhoráveis.

Não tendo havido recurso das partes, sobem os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário, obrigatório na espécie.

É o relatório.


Jur. JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" N° 96.04.11134-5/SC

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
PARTE A : INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
PARTE R : ESTADO DE SANTA CATARINA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE
FLORIANÓPOLIS/SC

VOTO

A remessa merece ser provida.

É possível a execução da Fazenda Pública contra a Fazenda Pública. Nestes termos cito precedente do julgamento proferido pelas Turmas Reunidas deste C. Tribunal, nos embargos infringentes em remessa "ex officio" n° 89.04.03695-0/PR, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, *verbis*:

"1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Execução fiscal proposta por autarquia federal contra Município. Aplicação do artigo 730 do CPC. Compatibilidade com o art. 117, da Constituição de 1967 (artigo 100, "caput", da Constituição de 1988).
3. A fórmula constitucional "sentença judiciária" pode ser interpretada como equivalente a título de executivo.
4. Embargos infringentes providos. Acórdão reformado"

Por outro lado, ainda que se admitisse que a execução não poderia ser fiscal, nos moldes da Lei n° 6.830/80, em razão de não ser juridicamente possível a penhora de bens públicos, ainda nesta hipótese não haveria carência de ação, porque a execução fiscal ajuizada poderia ser transmutada em execução contra a Fazenda Pública, como já se decidiu em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

'EXECUÇÃO FISCAL. LEI N° 6.830/80. AUTARQUIA. CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNGIBILIDADE ACOLHIDA. PRECEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Consoante já decidiu a Turma, em julgamento unânime (Resp 5.100/RS), autarquia que atua como banco não dispõe da execução fiscal para haver crédito advindo de contrato de mútuo.

II - Em atenção aos fins instrumentais do processo e não ocorrendo prejuízo, admite-se pela fungibilidade o aproveitamento dos atos processados sob a regência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Lei nº 6.830/80, devendo a execução ter prosseguimento pela disciplina codificada" (DJ de 01.06.1992, p. 08048).

Entretanto, a meu sentir, a hipótese é de se proceder a execução fiscal, com fundamento na Lei nº 6.830/80, mas apenas com a alteração decorrente da incidência do artigo 730 do CPC, em face da inviabilidade jurídica da penhora.

Desta forma, impõe-se a reforma da decisão para afastar a carência da ação de execução. Feito isso, incumbiria o exame do mérito dos embargos à execução. Entretanto, tal não é possível neste recurso, porque sobre ele não se manifestou o MM. Juiz "a quo", motivo pelo qual, impõe-se a remessa para a primeira instância com esse fim.

Ante isso, dou provimento à remessa para o fim de afastar a carência de ação e determinar a devolução dos autos à primeira instância para o julgamento dos embargos.

É o voto.


JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA OFICIAL EM AC Nº 96.04.11134-5/SC
RELATOR: JOSÉ GERMANO DA SILVA

VOTO DIVERGENTE:

Peço permissão para divergir do voto condutor, porque a hipótese dos autos trata de execução fiscal ajuizada com fundamento no artigo 16, da Lei nº 6830/80.

Como se vê, os embargos a esta execução foram opostos justamente para atacar a referida execução.

O MM. Juízo " a quo " baseou-se na tese de que o remédio processual foi mal escolhido, constituindo erro grosseiro, reconhecendo a impossibilidade de ser superada a infeliz escolha do veículo executório.

Todavia, entendeu que havia vício insanável a aconselhar a extinção do feito.

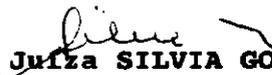
O voto condutor considerou cabível proceder a execução fiscal com fundamento na Lei nº 6830/80, apenas fazendo incidir o artigo 730 do CPC, em face da inviabilidade jurídica da penhora.

Lamentavelmente não posso comungar deste entendimento, porque a execução fundada no artigo 730 do CPC possui rito próprio, e é a única hipótese prevista para a cobrança de débito da fazenda pública.

Já o rito da execução aparelhada pela Lei 6830/80 pressupõe dívida ativa já inscrita, onde o despacho do Juiz que deferre a inicial prevê prazo para pagamento, citação pelo correio e penhora, sem que exista previsão legal para tanto, quando se cuida do patrimônio público a ser executado.

Por isso, mantenho a decisão monocrática filiando-me à tese sustentada à fl. 23, devidamente consignada em voto do Ministro Ari Pargendler, enquanto Juiz desta Corte, à qual me reporto sem transcrevê-la.

Face ao exposto, nego provimento à remessa oficial.
É como voto.


Juíza SILVIA GORAIEB